SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284466 - GO (2026/0269194-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MAURICIO NICACIO BESERRA
ADVOGADOS	:	LEONEL JANIO MARQUES SILVA - GO073617
		AMANDA NOGUEIRA DE CASTRO - GO057297

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (CP, ART. 129, § 13). AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. *DISTINGUISHING* DO TEMA N. 1.197/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em face de acórdão que, em apelação criminal, manteve condenação pelo crime de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (CP, art. 129, § 13), afastando a incidência da agravante genérica do art. 61, II, f, do Código Penal para evitar *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a agravante genérica do art. 61, II, f, do Código Penal pode incidir, na segunda fase da dosimetria, sobre condenação pelo crime de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (CP, art. 129, § 13), sem incorrer em *bis in idem*; (ii) se o Tema n. 1.197/STJ, que admite a aplicação da agravante do art. 61, II, f, em conjunto com o art. 129, § 9º, do Código Penal, autoriza a cumulação quando a condenação se dá pelo art. 129, § 13, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 61, *caput*, do Código Penal condiciona a incidência das circunstâncias agravantes à inexistência de constituição ou qualificação do crime. A reiteração, na dosimetria, de elemento já integrante do tipo penal configura dupla valoração indevida.

4. No art. 129, § 13, do Código Penal, a condição feminina da vítima e o contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 121, § 2º-A, são elementares do tipo. A aplicação da agravante do art. 61, II, f, recairia

Documento eletrônico VDA59901683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1acb05aa-99dd-46c2-a5f5-8c80dcbb9b87

sobre a mesma base fático-normativa já valorada, caracterizando *bis in idem*.

5. O Tema n. 1.197/STJ tem por paradigma o art. 129, § 9º, do Código Penal, que não referencia o gênero da vítima, permitindo fundamentos autônomos e, por conseguinte, a cumulação. Essa razão não se projeta nas hipóteses do art. 129, § 13, justificando o *distinguishing* reconhecido pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1acb05aa-99dd-46c2-a5f5-8c80dcbb9b87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284466 - GO (2026/0269194-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MAURICIO NICACIO BESERRA
ADVOGADOS	:	LEONEL JANIO MARQUES SILVA - GO073617
		AMANDA NOGUEIRA DE CASTRO - GO057297

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (CP, ART. 129, § 13). AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. *DISTINGUISHING* DO TEMA N. 1.197/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em face de acórdão que, em apelação criminal, manteve condenação pelo crime de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (CP, art. 129, § 13), afastando a incidência da agravante genérica do art. 61, II, f, do Código Penal para evitar *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a agravante genérica do art. 61, II, f, do Código Penal pode incidir, na segunda fase da dosimetria, sobre condenação pelo crime de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (CP, art. 129, § 13), sem incorrer em *bis in idem*; (ii) se o Tema n. 1.197/STJ, que admite a aplicação da agravante do art. 61, II, f, em conjunto com o art. 129, § 9º, do Código Penal, autoriza a cumulação quando a condenação se dá pelo art. 129, § 13, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 61, *caput*, do Código Penal condiciona a incidência das circunstâncias agravantes à inexistência de constituição ou qualificação do

Documento eletrônico VDA59642757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:15
Código de Controle do Documento: 9e3667e1-4962-42c5-ae72-623a7c488496

crime. A reiteração, na dosimetria, de elemento já integrante do tipo penal configura dupla valoração indevida.

4. No art. 129, § 13, do Código Penal, a condição feminina da vítima e o contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 121, § 2º-A, são elementares do tipo. A aplicação da agravante do art. 61, II, f, recairia sobre a mesma base fático-normativa já valorada, caracterizando *bis in idem*.

5. O Tema n. 1.197/STJ tem por paradigma o art. 129, § 9º, do Código Penal, que não referencia o gênero da vítima, permitindo fundamentos autônomos e, por conseguinte, a cumulação. Essa razão não se projeta nas hipóteses do art. 129, § 13, justificando o *distinguishing* reconhecido pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM RAZÃO DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE AGRAVANTE GENÉRICA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de lesão corporal em razão do sexo feminino, com violência doméstica (CP, art. 129, § 13, c/c Lei nº 11.340/06), à pena de 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, com aplicação de "sursis" e indenização fixada em um salário-mínimo. O juízo de origem afastou a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, para evitar bis in idem. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível aplicar a agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de lesão corporal praticada contra a mulher em razão do sexo feminino, previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, sem incorrer em bis in idem. III. Razões de decidir 3. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal pressupõe a prática do crime em contexto de coabitação, relação doméstica ou familiar, como forma de agravar a pena quando o agente se vale de vínculo de confiança ou vulnerabilidade da vítima. 4. O tipo penal previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188/2021, já contempla, como elementar, a prática de lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica. A cumulação da agravante com o referido tipo configuraria bis in idem. 5. A tese firmada pela Terceira Seção do STJ no Tema Repetitivo nº 1.197 (R Esp 2.027.794/MS) permite a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", apenas em conjunto com o § 9º do art. 129 do Código Penal, pois este não faz referência ao gênero feminino da vítima, o que distingue a hipótese dos autos. 6. Mantém-se a sentença que afastou a agravante e fixou a pena-base, contudo corrige-se de ofício o erro material no cálculo da fração aplicada, resultando na pena definitiva de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime aberto,*

Documento eletrônico VDA59642757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:15
Código de Controle do Documento: 9e3667e1-4962-42c5-ae72-623a7c488496

com manutenção do "sursis". IV. Dispositivo e tese 7. Apelação conhecida e desprovida. Corrigido de ofício o erro material na dosimetria da pena. Tese de julgamento: "1. O crime de lesão corporal praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino (CP, art. 129, § 13) já contempla, como elementar, a violência doméstica, o que impede a aplicação cumulativa da agravante genérica do art. 61, II, 'f', do Código Penal, sob pena de bis in idem."

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, insurgindo-se contra o julgamento monocrático e sustentando a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 376/383).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

O recurso especial não comporta provimento.

A controvérsia consiste em definir se a agravante genérica do art. 61, inciso II, *f*, do Código Penal pode incidir, na segunda fase da dosimetria, sobre condenação pelo crime de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13, do Código Penal).

A resposta é negativa e decorre, antes de qualquer precedente, do próprio texto legal. O art. 61, *caput*, do Código Penal é expresso ao ressalvar que as circunstâncias ali arroladas somente agravam a pena *"quando não constituem ou qualificam o crime"*. A cláusula é de aplicação direta: se o dado fático que serviria de suporte à agravante já foi utilizado pelo legislador para compor o tipo qualificado, sua reiteração na dosimetria importa dupla valoração indevida.

É precisamente o que ocorreria na espécie. O art. 129, § 13, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, qualificava a lesão corporal praticada *"contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código"*, dispositivo que, por sua vez, reputava presentes tais razões quando o crime envolvesse violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A condição feminina da vítima e o contexto doméstico, portanto, não são circunstâncias externas ao tipo: são suas elementares. Como a agravante do art. 61, inciso II, *f*, do Código Penal tem por fundamento, entre outras hipóteses, a prática do crime *"com violência contra a mulher na forma da lei*

Documento eletrônico VDA59642757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:15
Código de Controle do Documento: 9e3667e1-4962-42c5-ae72-623a7c488496

específica", sua incidência recairia sobre a mesma base fático-normativa já integralmente valorada na tipificação.

Não socorre o recorrente a invocação do Tema n. 1.197/STJ. A tese firmada pela Terceira Seção tem a seguinte redação:

> *"A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem."*
>
> (REsp n. 2.027.794/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Terceira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

Precedentes qualificados vinculam pela *ratio decidendi*, e não pela leitura isolada do enunciado. Os recursos afetados ao Tema n. 1.197/STJ tiveram por paradigma o art. 129, § 9º, do Código Penal, que descreve a lesão praticada no âmbito de relação de convivência, doméstica, de coabitação ou de hospitalidade contra qualquer pessoa, independentemente do gênero. Foi exatamente essa ausência de referência típica à condição feminina que autorizou o reconhecimento de fundamentos normativos autônomos e, por consequência, a cumulação. Onde essa premissa não se verifica, a razão determinante do repetitivo não se projeta.

Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou de modo específico, promovendo o *distinguishing*. Confira-se:

> *"A tese firmada no Tema 1197/STJ que admite a incidência da agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal em conjunto com o art. 129, § 9º, do mesmo Código, não se aplica às hipóteses do art. 129, § 13, do Código Penal, em que a condição de mulher e a violência de gênero já são elementos do tipo."*
>
> (REsp n. 2.247.908/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

No caso concreto, o recorrido foi condenado pelo art. 129, § 13, do Código Penal justamente porque as agressões se deram contra a companheira, em contexto de violência doméstica e familiar. Não há, nos autos, suporte fático residual e autônomo capaz de sustentar a agravante: a prevalência da relação doméstica de coabitação invocada nas razões recursais é o próprio substrato que conduziu ao enquadramento no tipo qualificado. Admitir a cumulação seria punir duas vezes a mesma circunstância, com ofensa à vedação ao *bis in idem* e à ressalva expressa do art. 61, *caput*, do Código Penal.

Registre-se, por fim, que a conclusão do acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação desta Corte Superior, circunstância que também atrai o teor da Súmula n. 83/STJ, aplicável, segundo jurisprudência consolidada, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59642757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:15
Código de Controle do Documento: 9e3667e1-4962-42c5-ae72-623a7c488496

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:15
Código de Controle do Documento: 9e3667e1-4962-42c5-ae72-623a7c488496

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.284.466 / GO

Número Registro: 2026/0269194-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
56723257120238090011

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: MAURICIO NICACIO BESERRA
ADVOGADOS	: LEONEL JANIO MARQUES SILVA - GO073617
	AMANDA NOGUEIRA DE CASTRO - GO057297

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MAURICIO NICACIO BESERRA
ADVOGADOS	: LEONEL JANIO MARQUES SILVA - GO073617
	AMANDA NOGUEIRA DE CASTRO - GO057297

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:14
Código de Controle do Documento: c7825587-4e33-42d4-8e4b-a4a78b1162b3

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:14
Código de Controle do Documento: c7825587-4e33-42d4-8e4b-a4a78b1162b3